

**JUSTIÇA DO TRABALHO NAS USINAS E ENGENHOS DE
PERNAMBUCO: RELAÇÕES DE TRABALHO NA ZONA
CANAVIEIRA (1964-1965)**

**LABOR JUSTICE IN THE PLANTS AND MILLS OF
PERNAMBUCO: LABOR RELATIONS IN THE SUGARCANE
AREA (1964-1965)**

**JUSTICIA DEL TRABAJO EN LAS PLANTAS Y MOLINOS DE
PERNAMBUCO: RELACIONES DE TRABAJO EN LA ZONA
CANAVIERA (1964-1965)**

Cristhiane Laysa Andrade Teixeira Raposo¹

Resumo

Este artigo discute a judicialização das relações de trabalho na zona canavieira de Pernambuco a partir da regulamentação e movimentos de organização dos trabalhadores rurais no Nordeste do Brasil. Utilizamos para esta abordagem a análise de processos trabalhistas impetrados contra engenhos e usinas da zona canavieira de Pernambuco na Junta de Conciliação e Julgamento instaurada na década de 1960. O acesso à justiça e aos direitos trabalhistas vai possibilitar a apropriação de novos mecanismos e espaços de luta no campo.

Palavras-chave: Trabalho; justiça; direitos; Zona da Mata; Pernambuco.

Abstract

This article discusses the judicialization of labor relations in the sugarcane area of Pernambuco from the regulation and organization movements of rural workers in Northeast of Brazil. We used for this approach the analysis of labor process filed against plants and mills of the sugarcane zone of Pernambuco from the Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão established in the 1960s. Access to justice and labor rights will allow the appropriation of new mechanisms and spaces of fighting in the rural world.

Keywords: Labor; Justice; Rights; Zona da Mata; Pernambuco.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: andradecris13@gmail.com.

Resumen

Este artículo discute la judicialización de las relaciones de trabajo en la zona caña de Pernambuco a partir de la regulación y movimientos de organización de los trabajadores rurales en el Nordeste de Brasil. Utilizamos para este abordaje el análisis de procesos laborales impetrados contra plantas y molinos de la zona caña de Pernambuco en la Junta de Conciliación y Juicio instaurada en la década de 1960. El acceso a la justicia ya los derechos laborales va a posibilitar la apropiación de nuevos mecanismos y espacios de lucha en el mundo rural.

Palabras clave: Trabajo; justicia; derechos; Zona de la Mata; Pernambuco.

Introdução

As relações de trabalho na zona canavieira de Pernambuco foram regulamentadas durante o processo de judicialização e sindicalização dos movimentos de organização dos trabalhadores rurais na década de 1960. O trabalhador rural encontrava-se excluído da história do direito do trabalho no Brasil regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Durante o governo Getúlio Vargas foi promulgada a Justiça do Trabalho como instituição com finalidade de mediação de conflitos trabalhistas antes tratados como caso de polícia. O presidente Vargas definiu uma regulamentação de leis trabalhistas que se assemelhavam ao seu modo de governar e perpassavam seu forte intervencionismo à legislação aprovada. Com o advento das Comissões Mistas de Conciliação entre empregados e empregadores, a instalação da Justiça do Trabalho em 1941 constituiu um marco da história do trabalho no Brasil e ficou conhecida como uma das maiores realizações do presidente Getúlio Vargas no campo dos direitos sociais (GOMES, 2002, p. 7).

Os Tribunais Trabalhistas no Brasil remontam ao início do século XX, com mobilizações para se organizar as questões sociais no mundo do trabalho. O princípio de conciliação já se fazia presente desde o projeto de 1917, apresentado à Câmara dos Deputados. O projeto trazia a proposta de estabelecimento de Comissões de Conciliação e de Conselhos de Arbitragem, com o objetivo de dirimir conflitos e prevendo representação de trabalhadores e patrões em sua composição.² Foi votado também em 1917 o projeto de criação do Departamento Nacional do Trabalho, aprovado pelo Congresso Nacional em 1918. Segundo o decreto nº 3.550 de 1918, que autorizava o

² Ver CHAVES, Marcelo Antonio. *A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho e a mediação das relações de trabalho (1911-1937)*. São Paulo: LTr, 2012; GOMES, Angela de Castro; TEIXEIRA, Fernando da Silva. *A Justiça do Trabalho e sua História*. Campinas: Ed. Unicamp, 2013.

funcionamento do DNT, um dos objetivos da seção de “Legislação, Inspeção e Estatísticas do Trabalho” do Departamento seria:

O estudo e preparo da regulamentação da legislação operária em geral; a organização de uma biblioteca especial e de um museu contendo os trabalhos mais modernos sobre as questões sociais, que serão franqueados ao público; a organização de trabalhos comparados das diversas legislações.³

Segundo Gomes (2013), o DNT realizaria estudos e colocaria em execução medidas referentes ao trabalho em geral, devendo transformar-se, no futuro, em um Ministério do Trabalho. O Departamento também teria dentro de suas competências a função de dirimir conflitos de trabalho, o que não chegou a ser implantado, pois o arbítrio dos conflitos trabalhistas no período ficava na esfera policial (CHALHOUR, 2001).

O Conselho Nacional do Trabalho foi sancionando em 1923 como um novo órgão consultivo, esvaziando a ideia inicial do DNT em dirimir conflitos. A aceitação do Conselho tendia a ser maior pelos patrões (SOUZA, 2009). O órgão trazia em sua composição dois patrões e dois trabalhadores, indicando a ideia de representação que as Comissões de Conciliação possuíam. Em 1928, o órgão tem sua competência alterada pelo decreto nº 18.078, passando a julgar processos relativos a questões de trabalho.⁴ Souza (2007) analisou o processo de judicialização das relações de trabalho pelo CNT durante os anos 1930. Para o autor, a regulação das relações de trabalho teria consolidado um império burocrático trabalhista, mas os trabalhadores teriam transformado a lei em um campo de disputas. Segundo Gomes (2013), quando Getúlio Vargas trouxe à tona a questão social em 1930, ele não estaria inovando. Frente ao movimento nacional e as demandas dos trabalhadores, a questão social aparecia em quase todas as plataformas de candidatos do período. Para a autora, inovador era como Vargas abordava o tema, “reconhecendo sua existência real e acusando os governos anteriores de não o quererem enfrentar”, defendendo que “a questão social deveria ser conhecida e regulamentada, uma vez que não era a sua existência, mas o fato de ignorá-la, que trazia problemas ao desenvolvimento econômico e social do país” (GOMES; TEIXEIRA, 2013, p. 18).

³ Diário Oficial da União, Seção 1, 29/10/1918, p. 13.196.

⁴ Ver SOUZA (2007).

O governo iniciado com as mobilizações de 1930 encerrava a experiência inaugurada em 1889 e sinalizava para mudanças políticas e transformações sociais com a criação do Ministério da Educação e Saúde e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conhecidos como “ministérios da revolução”. Segundo Orlando Barros (2007), a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio buscava reforçar a oposição entre a mentalidade repressiva da presidência deposta com as intenções de atendimento às reivindicações trabalhistas do Governo Provisório. O novo ministro, Lindolfo Collor, enfatizava que o trabalho seria “o motivo principal do regime vitorioso”, e as promessas da campanha revolucionária giravam em torno da “implantação da justiça social”. Para tanto, buscou-se um suporte intelectual para modificar a mentalidade do serviço público. O ministro Lindolfo Collor buscou essa cooperação técnica entre bacharéis e professores de Direito com experiência política e trabalhista, participantes da imprensa e ativistas do movimento operário, como Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta e Agripino Nazareth. Os bacharéis e técnicos ao redor do ministério de Collor elaboraram as leis protetoras do trabalho com formulação de novos pontos, como a nacionalização do trabalho e dispositivos sobre a estabilidade. O legado dessa obra serviu de base para a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho e posterior instituição da Justiça do Trabalho com os sucessores de Collor (BARROS, 2007, p. 316).

O projeto político desse Estado interventor trazia a instituição Justiça do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O CNT passava a ser um órgão integrante do Ministério do Trabalho até a reconstitucionalização do país em 1946, quando então se transformou no Tribunal Superior do Trabalho (TST).⁵ O decreto nº 9.797, de 1946, também transformava a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário, saindo da esfera do Poder Executivo. Pela Constituição de 1946 também foram criadas as procuradorias regionais do Trabalho que funcionariam junto com os conselhos regionais. Evaristo de Moraes Filho, em entrevista à Gomes sobre a função dos procuradores como “magistrados em pé”, registra que estes tinham a tarefa de “assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, representando os fracos e hipossuficientes e atuando, com os magistrados, para o fortalecimento da justiça social”.⁶

⁵ Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946. Diário Oficial da União, Seção 1, 11/9/1946, p. 12.657.

⁶ Cf. Magistrados de pé. Entrevista Evaristo de Moraes. *Revista da ANPT*, edição comemorativa do Jubileu de Prata, 2004.

Na década de 1940, o aparato legal que protegia o trabalhador era ainda bem recente e a existência de um poder que intermediasse essas relações, nas quais os trabalhadores tinham direitos e que cabia aos empregadores respeitá-los, era uma grande novidade e algo distante da mentalidade do patronato brasileiro. A Justiça do Trabalho foi concebida como instância do Poder Executivo, vinculada ao Ministério do Trabalho e com ações restritas de arbitrar conflitos trabalhistas, até a promulgação da Constituição de 1946. Esta Carta Magna transferiu a órbita de ação da Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário, ampliando a mediação e autonomia da instituição (NEGRO; SOUZA, 2013, p. 125). Com isso, a instituição passou a ter uma relativa independência.

A Justiça do Trabalho estabeleceu como princípio constituidor a conciliação de conflitos, exercendo a arbitragem e o julgamento apenas quando a autocomposição entre as partes não fosse possível (SPERANZA, 2013, p. 52). A estrutura da Justiça do Trabalho perpetuava as características iniciais de sua instituição, enumeradas por Gomes como “representação partidária, oralidade, gratuidade, conciliação e poder normativo” (GOMES, 2013).

A Justiça do Trabalho em Pernambuco

Em Pernambuco, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região funciona como a segunda instância da Justiça Trabalhista, atendendo a recursos da primeira instância e a demandas coletivas como dissídios impetrados por sindicatos. A primeira instância da Justiça do Trabalho se configura na Junta de Conciliação e Julgamento.⁷

O Conselho Regional do Trabalho da 6ª Região foi criado em 1941 e substituído em 1946 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com cinco Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, sendo duas Juntas em Recife e uma em cada um dos Estados Jurisdicionados.⁸

As Juntas de Conciliação e Julgamento da zona canavieira foram instaladas em Pernambuco na década de 1960. A lei nº 4.088, de julho de 1962, criou oito Juntas de

⁷ Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946. Diário Oficial da União, Seção 1, 11/9/1946, p. 12.657.

⁸ O Memorial da JT-PE registra em 1941 a criação de um Conselho Regional do Trabalho da 6ª Região que teria antecedido a criação do Tribunal Regional em 1946, mas atendendo à mesma jurisdição. Ver: Memória Social – Sítio Memorial da Justiça do Trabalho em Pernambuco. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/conteudo/memorial>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

Conciliação e Julgamento em Pernambuco: as de Goiana, Nazaré da Mata, Jaboatão, Caruaru, Escada, Palmares e as (4^a e 5^a) de Recife. Esta lei instituiu Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2^a, 4^a, 6^a e 8^a Regiões da Justiça do Trabalho.⁹

A Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão, inaugurada em 1962, tinha jurisdição nos municípios de Vitória de Santo Antão, Moreno, Pombos, Glória de Goitá e Jaboatão.¹⁰ O início das atividades dessas instâncias da Justiça do Trabalho permitia um acesso progressivo dos trabalhadores aos operadores do direito, garantindo a eles a alternativa de recorrer à Justiça do Trabalho em caso de não cumprimento e desrespeito a seus direitos trabalhistas.

O campo não foi incluído no modelo jus trabalhista inaugurado no país entre 1930 e 1945. A CLT nos anos 1940 determinava em seu artigo 7^o que os seus preceitos não se aplicam aos trabalhadores do campo que exercem funções “ligadas à agricultura e à pecuária” e não à finalidades industriais ou comerciais. Assim, excluía os trabalhadores rurais da história do direito no Brasil. As situações jurídicas urbanas e rurais se aproximaram no início dos anos 1960, com a legislação trabalhista conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural. O ETR é promulgado em 1963, consagrando juridicamente direitos que os trabalhadores rurais buscavam conquistar.¹¹

Os trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco inauguravam a utilização desse conjunto de leis para reivindicar e tentar assegurar seus direitos enquanto trabalhadores assalariados, garantindo também regras às relações de trabalho no âmbito rural. Em relação à condição jurídica, os trabalhadores rurais passavam a ter a mesmas garantias que os assalariados urbanos e industriais haviam conquistado com a legislação trabalhista varguista. Dentre os benefícios específicos ao trabalho rural, temos a garantia de escola primária gratuita para os filhos de trabalhadores rurais que vivem numa mesma propriedade com mais de cinquenta famílias; trabalho noturno acrescido de 25% sobre o salário; trabalhador rural maior de dezesseis anos com direito a salário mínimo igual ao trabalhador adulto; somados aos direitos previstos na Constituição Federal (PAIDA, 2012). A conquista do salário mínimo regional para os trabalhadores rurais, a gratificação natalina (13^o mês) e a garantia dos benefícios previdenciários estendidos ao campo foram conquistas importantes para equiparar as relações de trabalho rural ao

⁹ Idem.

¹⁰ A emenda constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e a representação classista na Justiça do Trabalho. Este dispositivo institui as Varas do Trabalho como tribunais de primeira instância, com jurisdição exercida por um juiz singular.

¹¹ Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.

urbano. O Estatuto vai buscar atribuir ao trabalhador rural os direitos já garantidos aos urbanos, como uma “mini CLT rural”.¹² Assim os trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco agiam por meio do arsenal jurídico conquistado e procuravam usar os direitos trabalhistas que aparatos como o ETR,¹³ a CLT,¹⁴ Dissídios e Convenções Coletivas estabeleciam.

A década de 1960 aponta para o fenômeno de judicialização das relações no campo do nordeste brasileiro. Os dispositivos legais como o Estatuto do Trabalhador Rural e o Estatuto da Terra, assim como a instalação das JCJ nos municípios mais afastados das capitais e a criação de sindicatos rurais, sinalizam para esta nova constituição das relações de trabalho que passam a compor esse acesso à Justiça e à judicialização dessas composições.

Sindicatos rurais e ações judiciais trabalhistas

Os sindicatos rurais como órgãos de representação atuantes criaram um clima favorável às estratégias de resistência que resultam em melhores condições de trabalho no engenho. Essa representação ajuda efetivamente o trabalhador orientando-o para um enfrentamento no tribunal. Assim como a ausência de um sindicato empenhado na defesa do trabalhador rural transfere a ameaça dos limites do engenho para o âmbito regional. Os sindicatos dos trabalhadores rurais da Zona Canavieira de Pernambuco foram reconhecidos na década de 1960. O STR de Jaboatão tem seu início de representação em abril de 1963, com o movimento de sindicalização rural organizado pelo Serviço de Orientação Rural de Pernambuco, dirigido pelo padre Paulo Crespo.

Em 1964, apesar da autorização e funcionamento dos sindicatos rurais na zona canavieira, poucos são os processos trabalhistas que registram a presença do sindicato nos autos da reclamação.¹⁵ Dos 44 processos de trabalhadores rurais na JCJ de Jaboatão em 1964, apenas cinco são impetrados por sindicatos rurais.¹⁶ Os processos n.º 31, 41, 431, 754 e 791 são acionados pelo STRs de Jaboatão, Moreno e Vitória de Santo Antão. Estes municípios compõem a região canavieira sob a jurisdição da JCJ de Jaboatão. Estes processos trabalhistas impetrados pelos sindicatos rurais traziam como principal

¹² Idem.

¹³ BRASIL. ETR – Estatuto do Trabalhador Rural promulgado por meio da lei n.º 4.214 em 2 de março de 1963.

¹⁴ BRASIL. CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei n.º 5.452, de 10 de novembro de 1943.

¹⁵ Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6, Levantamento ano 1964.

¹⁶ Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6, Levantamento ano 1964.

demanda o pagamento de 13º salário, direito recém-consolidado no meio rural e intensamente debatido na imprensa local desde 1963. O jornal *Última Hora* noticiava o “desfile de enxadas” nas ruas de Recife pelo cumprimento do 13º no campo e os discursos das lideranças sindicais pelo cumprimento desta garantia.¹⁷

Os outros 39 processos impetrados por trabalhadores rurais na JCJ de Jaboatão em 1964 não implicavam necessariamente na ausência de atuação dos sindicatos na região canavieira. Um longo processo trabalhista registra a presença de um delegado de sindicato processando o Engenho Floresta, propriedade da Usina Jaboatão.¹⁸ O processo 417/64 se dá em meio ao golpe de 1964. A perseguição e prisão das representações sindicais estão presentes ao longo da disputa judicial iniciada na primeira instância da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão e finalizada na segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. O processo apresenta recurso ao TRT e por ele conseguimos perceber o posicionamento dos magistrados e dos desembargadores trabalhistas em meio à instauração do regime militar.

O processo do trabalhador rural Antonio Dionísio Rocha tem em sua petição inicial o registro de um advogado particular o acompanhando. O trabalhador era delegado sindical no Engenho Floresta e impetrava uma ação contra a Usina Jaboatão, proprietária das terras do engenho. A reivindicação era pelos direitos trabalhistas devidos após uma demissão injusta, encerrando um período de oito anos de trabalho no referido engenho. A petição inicial, impetrada em 29 de abril de 1964, fazia referência ao ETR e à CLT. A primeira audiência, agendada para 25 de maio de 1964, tinha a juíza Irene de Barros Queiroz na condução da instrução. A juíza inicia a primeira audiência com a palavra para a defesa da usina, que afirmava não ter demitido o trabalhador Antônio, e sim que este teria deixado de comparecer ao serviço a partir de 1º de abril. Desde aquela data, a usina declarava que não tinha mais notícias do trabalhador rural até ser notificada pela JCJ do processo trabalhista. O advogado da usina alegou abandono de emprego e pediu à magistrada pela improcedência dos direitos reivindicados pelo trabalhador.

Em sua defesa, o trabalhador rural declarou que sua carteira profissional de trabalho se encontrava em poder da Secretaria de Segurança Pública, pois sua casa no Engenho Floresta foi invadida por policiais e seus documentos foram confiscados no dia 1º de abril de 1964. O trabalhador declarava que não abandonou o emprego, mas sim

¹⁷ *Última Hora Nordeste*, 20 fev. 1963, p. 1; e 21 jun. 1963, p. 2.

¹⁸ Processo 417/64 JCJ Jaboatão – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

buscou abrigo na casa do sogro por estar sendo perseguido pela polícia a mando do fiscal do engenho. No dia 11 de abril teria sido preso por um soldado destacado na usina e, neste dia, o engenho tinha declarado sua demissão. Foi solto no dia 16 de abril e informado pelo delegado de polícia que não deveria voltar ao engenho de propriedade da Usina Jaboatão. Com isso, o trabalhador se dirigiu ao sindicato rural e buscou ajuda para alcançar os seus direitos. A juíza encerrou a audiência após a fala do trabalhador e agendou uma nova data em 1º de junho para colher mais provas sobre a reclamação.

A segunda audiência registrou o trabalhador acompanhado de advogado e o interrogatório de testemunhas do reclamante. As três testemunhas indicadas eram trabalhadores rurais da Usina Jaboatão e registraram em suas falas o vínculo de trabalho de Antônio e o conhecimento de sua prisão e impedimento de retornar ao engenho. Descrevem a polícia entrando na casa do trabalhador e sua prisão. Em interrogatório, o fiscal do engenho declarou que o “trabalho do reclamante desde a época em que o depoente trabalha no Engenho Floresta, era delegado sindical”, e que o trabalhador contestava suas ordens e agitava os outros trabalhadores no local onde o fiscal “mandava”. As definições das braças de cana eram contestadas por Antonio. O fiscal diz que “não suportava mais as exigências que o mesmo estava impondo” e teria feito “reclamação à usina”, que poderia ter feito comunicação à “delegacia”, terminando seu depoimento e indicando as possibilidades de motivação da prisão do delegado sindical. A segunda testemunha da usina era o barraqueiro do engenho. Alfabetizado, registrou em ata a confirmação do vínculo de trabalho rural de Antônio e que tinha conhecimento sobre a sua prisão e discussão com o fiscal, mas que não sabia dizer mais sobre ameaças.

A quinta audiência, em 3 de agosto de 1964, trouxe a apresentação das razões finais do advogado do trabalhador, declarando que o “reclamante não abandonou o serviço como alegou a reclamada na sua contestação”, que por ser delegado sindical “após os acontecimentos de dia 30 de março último, sendo perseguido pela polícia não teve outra alternativa do que se esconder para não ser preso e sofrer humilhações”, sua prisão e retorno ao engenho registravam a ausência de “animus” para o fim da relação de trabalho.¹⁹ A prisão do trabalhador em propriedade da usina por um soldado destacado indicava a intensificação da violência e repressão no campo com a

¹⁹ Ata de Instrução e Julgamento. Processo Trabalhista nº 417 J CJ de Jaboatão 1964. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

instauração do golpe civil-militar, com a polícia a serviço dos usineiros e senhores de engenho.

Na sexta audiência de instrução e julgamento do processo 417/64, a juíza e presidente da J CJ de Jaboaão finaliza a constitução de provas. Nesta audiência, ausente a conciliação, a magistrada trabalhista exerceu seu poder de julgamento. A Ata da Audiência do dia 28 de agosto de 1964 registrou um relatório de todo o caminho processual, identificando o reclamante e a reclamada, exposição dos interrogatórios e das propostas de conciliação recusadas, vistas dos autos e início da narrativa da decisão judicial. A juíza descaracteriza o abandono de emprego e coloca em ata que

em virtude da situação política do Estado, ocasionada pela revolução de 31 de março do corrente ano e como o reclamante estivesse ameaçado de ser preso, por ser delegado sindical, foragiu-se, voltando à propriedade da reclamada no dia 10 de abril, sendo preso no dia, por um soldado destacado na usina, sendo solto cinco dias após.²⁰

A magistrada destacou a condição política como não legitimadora da ausência de direitos na justiça, como os proprietários rurais insistiam em enquadrar os trabalhadores para impedi-los de mobilizações. Declarava ainda que, no retorno ao engenho, o trabalhador não foi reintegrado aos seus serviços pelo fiscal de campo. Tal situação configuraria demissão sem justa causa, e não abandono de emprego. A magistrada utilizou a jurisprudência da CLT, no art. 482, que definia abandono de emprego como ausência injustificada por mais de trinta dias. O lapso temporal não alcançava mais de trinta dias e a ausência não teria se dado por motivo injustificado.

As razões políticas do sumiço do trabalhador apareciam no discurso da juíza como justificáveis pela ausência do trabalhador ao serviço no campo. A fala das testemunhas, tanto do trabalhador como da usina, trazia o cenário de perseguições, violências e prisões aos delegados de sindicatos rurais dentro dos próprios engenhos, que chegavam a ter soldados destacados nas propriedades da usina.

O dispositivo de sentença proposta, votada e protocolada em voz alta em audiência declarava: “considerando que o empregado foi demitido injustamente, tem direito ao pagamento de aviso prévio”, assim como indenização, férias e gratificação natalina garantidas ao trabalhador rural e não pagas no ato da demissão, “decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboaão, por votação unânime julgar procedente a

²⁰ Ata de Instrução e Julgamento. Processo Trabalhista nº 417 J CJ de Jaboaão 1964. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

reclamação de Antônio Dionísio da Rocha”, condenando a Usina Jaboatão, proprietária do Engenho Floresta, a pagar aproximadamente 382 mil cruzeiros com juros e mora pelos rescisão da relação de trabalho.

A usina, que não compareceu à audiência de proferimento da decisão e não apresentou motivação para a ausência, teve a decisão julgada à revelia. Contudo, essa ausência aparecia como uma estratégia de protelação, visto que logo após a audiência com sentença favorável ao trabalhador rural, a usina entrou com recurso à segunda instância no Tribunal Regional do Trabalho. Os advogados da Indústria Açucareira Martins Albuquerque S/A – Usina Jaboatão impetraram recurso em setembro de 1964 por não concordar, “não se conformando com a decisão proferida por essa Junta vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional da VI Região”. As razões do recurso buscavam configurar o abandono de emprego que a Junta não teria acolhido, descrevendo que o trabalhador rural poderia ter ido pessoalmente ao escritório da usina, mesmo com a recusa do fiscal do campo, e pedido mais uma vez o retorno aos serviços. A usina pedia a reforma da sentença da Junta, “visto que não soube, lamentavelmente, apreciar as provas dos autos”.²¹

O recurso percorre um longo caminho protocolar entre a Procuradoria Regional do Trabalho, Ministério Público, Justiça do Trabalho e exame do Tribunal Regional. O parecer do Procurador Regional do Trabalho não chegou ao exame do recurso, ao analisar os autos de processo já pronunciou a anulação da sentença da juíza Irene Bastos. O procurador identificou ao TRT que a juíza não fez a segunda proposta de conciliação após a apresentação das razões finais, e isso configuraria uma “formalidade intrínseca e essencial ao processo trabalhista”, segundo o art. 850 da CLT. Os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho acolheram a preliminar da Procuradoria Regional do Trabalho e emitiram certidão de julgamento em novembro de 1964 declarando:

por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Procuradoria Regional de nulidade do processo a partir da decisão, inclusive, por falta da segunda proposta de conciliação, baixando os autos à instância de origem para nova decisão após cumprida a formalidade e não havendo acordo.²²

²¹ Peça Razões do Recurso, Processo Trabalhista nº 417 JCJ de Jaboatão 1964. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

²² Processo nº 749/64 TRT 6ª Região – Processo Trabalhista nº 417 JCJ de Jaboatão 1964. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

As razões do recurso da Usina Jaboaão não chegaram a ser analisadas devido à identificação, pelo procurador, de uma falha preliminar que por si só anulou a sentença da juíza. O processo retornou à Junta para ser novamente julgado. O acórdão do tribunal só é publicado em março de 1965 e remetido à JCJ de Jaboaão em maio de 1965. A sétima audiência do processo nº 417/64 acontece em agosto de 1965, quando a usina propõe um acordo de cinquenta mil cruzeiros, recusado pelo trabalhador, encerrando a instrução do processo e sendo agendada uma nova audiência para conclusão. A nova audiência acontece dez dias depois e, nesta, com proferimento de decisão, a usina não comparece.

A ausência da Usina Jaboaão constitui estratégia para impedir proposta de conciliação antes das razões do julgamento, mas não impedia a realização da audiência à revelia. Com isso, a audiência é realizada e a juíza registrou nos autos a notificação à reclamada ausente, dando vistos e ratificando as razões apresentadas na audiência anterior ao recurso. A Junta julgou procedente a reivindicação do trabalhador rural e condenou novamente a usina.

Em setembro de 1965, a Usina Jaboaão apresentou novo recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, reforçando os termos de suas razões do recurso anterior, pedindo a confirmação do abandono de emprego e justificando o não pagamento das verbas indenizatórias. O procurador Regional do Trabalho elaborou parecer negando o provimento ao recurso da usina e confirmando a decisão da JCJ. Declarou que: “Está provado nos autos que o reclamante, em decorrência dos acontecimentos político-militares do 31-3-1964, esteve foragido no período de 1 a 10 de abril daquele ano, sendo preso no dia 11 e solto cinco dias após”. Que conforme registraram as testemunhas, o trabalhador teria retornado à usina e o chefe de campo teria declarado que não havia mais serviço para o mesmo. Faz referência ao caminho de constituição de provas do processo e volta a concordar com a decisão da magistrada, pedindo pelo “não provimento do recurso”. Os desembargadores do Tribunal do Trabalho da 6ª Região receberam o parecer da Procuradoria Regional e emitiram certidão de julgamento concordando por unanimidade em negar provimento ao recurso. Os autos do processo desceram para a primeira instância e a juíza conduziu uma nova audiência em 28 de abril de 1966 pedindo a execução da sua sentença. As peças que seguem registram autos de mandado de penhora contra a Usina Jaboaão, que não realizou o pagamento “espontaneamente”. Com o termo de pagamento executado pela Justiça, o processo é finalizado em 27 de junho de 1966, dois anos e dois meses depois do seu início. O

percurso de julgamento e execução da Justiça é desgastante. As estratégias protelatórias das usinas e engenhos buscavam desencorajar o trabalhador rural nesse longo caminho à Justiça.

O cenário de intervenção militar na política em 1964 atravessou o Judiciário e se fazia presente nas disputas jurídicas da zona canavieira. O golpe civil-militar que perseguiu e prendeu os líderes das Ligas Camponesas não colocou os sindicatos rurais na ilegalidade. Pelo contrário, em nota publicada na imprensa na data de 4 de abril de 1964, a Secretaria de Segurança Pública declarava que os sindicatos rurais eram “órgãos legalmente constituídos”, que “não serão fechados, podendo funcionar normalmente desde que as suas reuniões se realizem para os seus objetivos específicos”. A nota oficial ainda informava que “a situação dos delegados dos sindicatos é inalterável e os empregadores deverão respeitar as suas delegações”.²³ No dia 11 de abril, Antonio, delegado sindical, era preso, como registra em seu processo na J CJ. A deposição dos poderes executivos estaduais e municipais sinalizava a intensificação da repressão que atingiu as pessoas envolvidas no movimento dos trabalhadores.

As ameaças que se dão nos limites do engenho passam a se imbricar com um conjunto de embates de engenhos e usinas da região. Os conflitos saem das dependências privadas e alcançam a dimensão jurisdicional da organização dos trabalhadores, levando aos sindicatos e à Justiça os embates contra os proprietários rurais. Os movimentos representativos dos trabalhadores atuaram intensamente no período anterior à deflagração do golpe civil-militar de 1964. Com a instauração do regime militar, observamos o impedimento do sindicato em mobilizar os trabalhadores diretamente nos engenhos. Este contato dependia, portanto, da iniciativa do trabalhador em procurar o sindicato. Se os proprietários rurais conseguissem, por meio da intimidação, ameaças e retaliações, manter os trabalhadores afastados do sindicato, haveria menos ações sindicais e questões levadas à Justiça, ou “uma ação muito remota” (SIGAUD, 1980). A individualização da ameaça também repercute em todas as condições de evitar que o enfrentamento se transfira para um tribunal. Sob coação, o proprietário rural consegue manter o conflito no engenho ou usina, evitando assim as execuções judiciais. A ação da organização dos trabalhadores por meio de sindicatos e a vivência do processo de judicialização de suas relações no campo são observadas nas reclamações levadas às juntas.

²³ *Diário de Pernambuco*, 4 abr.1964.

Em 1965, outro grande processo registrou a presença da representação sindical. O processo nº 859 da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão reuniu 114 trabalhadores rurais da Usina Muribeca. Por meio do Sindicato dos Trabalhadores da Lavoura de Jaboatão, esse grupo reivindicava na Justiça o pagamento dos salários retidos pela usina no ano de 1964. Uma negociação direta com a empregadora já havia sido realizada. Foi firmado um acordo onde a usina se comprometia a pagar pontualmente os salários atrasados e a execução em dobro no caso de inadimplemento. O acordo, que foi descumprido, vinha anexado aos autos do processo e já indicava na petição inicial o fracasso da negociação direta.²⁴

Os trabalhadores rurais da Usina Muribeca procuraram a representação sindical para levarem sua lide ao tribunal, pois percebiam a intervenção da Justiça como meio executório de decisões nas relações de trabalho. Os sindicatos rurais impetravam demandas de interesse coletivo para as categorias profissionais e econômicas da zona canavieira enquanto mecanismos de acionamento do Estado. O acordo realizado fora dos palcos judiciais teve alcance de definição de novas normas para a relação no campo. Contudo, a judicialização da relação trazia a esses trabalhadores mais garantia da efetividade desses direitos no mundo rural. Em sua petição inicial, a representação dos trabalhadores fazia referência aos dispositivos legais da CLT e do ETR enquanto fundamentos do encaminhamento da proposta à Justiça e do cumprimento dos direitos trabalhistas visando à liquidação de suas garantias. A entrada do trabalhador rural no mundo legal da representatividade política e trabalhista é marcada pela maior atuação dos sindicatos e o aumento na procura dos registrados/fichados pelos departamentos jurídicos, que “representavam o caminho de entrada do trabalhador no mundo legal. As consultas oferecidas pelos advogados sindicais constituíam um espaço onde os sindicalizados exerciam o papel de cidadãos-trabalhadores” (CORRÊA, 2007, p. 25).

O acesso à Justiça e a quantidade de processos instaurados pelos trabalhadores nas Juntas Trabalhistas constituem informações que nos permitem conhecer a atuação dos sindicatos no tocante à organização dos trabalhadores na luta por direitos, a apropriação e a demanda destes novos espaços de direito no campo. Estas organizações de classe no campo tinham como prerrogativas a representatividade dos trabalhadores rurais perante as autoridades judiciárias e administrativas, com autonomia para celebrar convenções coletivas de trabalho.

²⁴ Processo trabalhista nº 859, JCJ de Jaboatão, 1965. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

A imprensa também noticiava as mobilizações dos sindicatos durante o regime militar. Na condição de legalidade, os sindicatos rurais publicizavam nos periódicos locais o descumprimento de direitos no campo. Em janeiro de 1965, o Sindicato dos Trabalhadores de Jaboatão impetrou ação coletiva contra a Usina Muribeca e divulgou na imprensa a fome e o não pagamento de salários dos trabalhadores rurais.²⁵ O processo nº 60, de 1965, da JCJ de Jaboatão, registrado na imprensa pela reivindicação dos trabalhadores da Usina Muribeca, finalizou sua execução com 279 peças, com o pagamento do 13º salário, o abono-família e as indenizações rescisórias.²⁶ Direitos estendidos ao campo e agora pleiteados por estes trabalhadores. Dispositivos como a portaria nº 355-A, que alteravam as representações dos trabalhadores no mundo legal, passavam a ser acionados e legitimavam novas possibilidades de reivindicações e lutas por direitos e melhores condições de vida no campo.

A importância dos sindicatos na conjuntura das relações de trabalho durante o regime civil-militar possibilitou a sua utilização como instrumento mais eficaz na constituição de um espaço de luta no campo, mesmo que sob a vigilância da polícia política, transformando a resistência individualizada em reivindicações coletivas por melhores condições de vida na zona canavieira de Pernambuco.

Referências bibliográficas

ABREU E LIMA, Maria do Socorro. *Construindo o sindicalismo rural: lutas, partidos, projetos*. Recife: Ed. UFPE; Oito de Março, 2005.

ACIOLI, V. Jaboatão de hoje, dos Guararapes, da indústria, do comércio e do turismo, revisitado pelas práticas laborais do Jaboatão velho, das usinas e dos engenhos. 2012 ...

ANDRADE, Manuel Correia de. *A terra e o homem no Nordeste*. São Paulo: Cortez, 2005.

AQUINO, Rubim Santos Leão; MENDES, Francisco R.; BOUCINHAS, André D. *Pernambuco em chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, 2009.

²⁵ *Diário de Pernambuco*, 27 jan. 1965.

²⁶ Processo Trabalhista nº 60, JCJ de Jaboatão, 1965. Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

AUED, Bernadete Wrublesvski. *A vitória dos vencidos: Partido Comunista Brasileiro e Ligas Camponesas, 1955-1964*. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 1981.

AZEVEDO, Fernando. *As Ligas Camponesas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BARROS, Orlando de. Os intelectuais de esquerda e o ministério Lindolfo Collor. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão. *A formação das tradições*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CALLADO, Antônio. *Tempo de Arraes: a revolução sem violência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.

CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1955 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

COSTA, Luiz Flávio de Carvalho. A formação do moderno sindicalismo dos trabalhadores rurais no Brasil. In: _____; FLEXOR, George; SANTOS, Raimundo. *Mundo rural brasileiro: ensaios interdisciplinares*. Rio de Janeiro; Seropédica: Mauad X; EDUR, 2008.

DABAT, Christine Paulette Yves Rufino. *Moradores de engenho: estudo sobre as relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Tese Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. *Tempo*, v. 22, n. 40, p. 220-238, 2016.

ESPERANÇA, Clarice. A greve da oficina de chumbo: o movimento de resistência dos trabalhadores da Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983-1984). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

_____; TEIXEIRA, Fernando da Silva. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Ed. Unicamp, 2013.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Cidades da mineração: memórias e práticas culturais*. Cuiabá: EDUFMT, 2006.

LARA, Sílvia Hunold. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

MONTENEGRO, Antônio Torres. *Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução*. In: DELGADO, Lucilia de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge (orgs.). *O Brasil republicano. O tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Produções do medo: algumas trilhas (1955-1964)*. In: MONTENEGRO, A; REZENDE, A. GUIMARAES NETO, R. *et al.* (orgs.). *História: cultura e sentimento. Outras histórias do Brasil*. Recife; Cuiabá: Ed. UFPE; Ed. UFMT, 2008.

_____. *História, metodologia, memória*. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. *Trabalhadores rurais e Justiça do Trabalho em tempos de regime civil-militar*. In: GOMES, Ângela de Castro; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2013.

NEGRO, Antonio Luigi; SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. Que “fosse procurar os seus direitos” – Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948). In: GOMES, Ângela de Castro; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2013.

PAGE, Joseph. *A revolução que nunca houve: o Nordeste do Brasil (1955-1964)*. Rio de Janeiro: Record, 1972.

PAIDA, Zenilda. Trabalhador rural. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 24 abr. 2012.

PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. *Estudos Avançados*, v. 3, n. 7, p. 87-108, 1989.

PORFÍRIO, Pablo F. de A. *Medo, comunismo e revolução: Pernambuco (1959-1964)*. Recife: Ed. UFPE, 2009.

SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e o direitos: estudos sobre trabalhadores da cana de açúcar de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

_____. *Greve nos engenhos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

SILVA, Marcília Gama da. *Informação, repressão e memória: a construção do estado de exceção no Brasil na perspectiva do DOPS-PE (1964-1985)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

SOARES FILHO, José. Acordo trabalhista, fator de injustiça. *LTr*, v. 50, n. 7, p. 802-804, jul. 1986.

SOUZA, Samuel Fernando de. *“Coagidos ou subornados”*: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

_____. “A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão jurídica”: o CNT e a judicialização das relações de trabalho no Brasil (1923-1932)”. *Cad. AEL*, v. 14, n. 26, p. 219-253, 2009.

SPERANZA, Clarice. Nos termos da conciliação. In: GOMES, Ângela de Castro; TEIXEIRA, Fernando da Silva (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Ed. Unicamp, 2013.

Documentos

Diário Oficial da União – Seção 1 – 29/10/1918, p. 13.196.

Diário Oficial da União – Seção 1 – 11/9/1946, p. 12.657.

Última Hora Nordeste, 20 fev. 1963, p. 1.

Última Hora Nordeste, 21 jun. 1963, p. 2.

Diário de Pernambuco, 4 abr. 1964, p. 1.

Diário de Pernambuco, 27 jan. 1965, p. 2.

Processo Trabalhista nº 31 JCJ Jaboatão de 1964 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

Processo Trabalhista nº 41 JCJ Jaboatão de 1964 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

Processo Trabalhista nº 417 JCJ Jaboatão de 1964 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

Processo Trabalhista nº 431 JCJ Jaboatão de 1964 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

Processo Trabalhista nº 754 JCJ Jaboatão de 1964 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.

Processo Trabalhista nº 60 JCJ de Jaboatão 1965 – Arquivo Projeto Memória e História TRT6/UFPE.

Processo Trabalhista nº 859 JCJ de Jaboatão 1965 – TRT 6ª Região – Arquivo Projeto Memória e História UFPE/TRT6.